



CONSTRUÇÃO DE 10 (DEZ) QUADRAS DE VOLEI DE PRAIA EM DIVERSAS LOCALIDADES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2022-SEINFRA-CELOS

RECORRENTE: OCTHA ENGENHARIA LTDA ME



Trata-se de recurso apresentado pela empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, através de seu representante legal – Sr LUIZ AUGUSTO SILVA JÚNIOR, irrisignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **HABILITOU** a licitante concorrente – RS ENGENHARIA EIRELI, para participar do Lote 01, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE 10 (DEZ) QUADRAS DE VOLEI DE PRAIA EM DIVERSAS LOCALIDADES, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 29 de Agosto corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento



Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

1. DOS FATOS:

A OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, questiona a **HABILITAÇÃO** da concorrente, com narrativa simples, sem citação jurisprudencial, quanto aos aspectos da não apresentação da qualificação técnica operacional por serviços semelhantes, conforme termos abaixo colacionados.

Fundamentos da empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA ME

1. A Recorrente se sentindo prejudicada por habilitação de empresa concorrente a qual não atendeu ao item do edital 4.1.III.

2. A empresa RS ENGENHARIA EIRELI, apresentou documentos que não se adequam as exigências legais.

3. No dia 22 de AGOSTO de 2022 foi publicado um aviso do resultado de habilitação da licitação em questão, onde deu por habilitada as empresas OCTHA ENGENHARIA LTDA ME e RS ENGENHARIA EIRELLI, para os lotes 1, 2, 3 e 4.

Caso em que nos causou estranheza, visto que a empresa RS ENGENHARIA EIRELLI não atendeu ao item 4.1 - III do edital, ou seja, não apresentou COMPROVANTE DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL, nos quatitativos solicitatos para o LOTE 1, a qual conforme edital era CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, conforme será demonstrado adiante.

Para o LOTE 1 – Solicita-se a Execucao Operacional de ESTRUTURAL DE ACO GALVANIZADO DE 2" COM AREA MINIMA DE 600,00 M2.

Verique que o serviço apresentado pela concorrente trata-se de TELA DE NYLON PARA PROTECAO em 736,47 M2. Nao caracterizando assim serviço similar ou superior ao solicitado para participação no LOTE 1 do certame.

4. Colaciona doutrina sobre a inabilitação de empresas que descumprem as exigências vinculadas ao ato convocatório.

Solicita o recebimento do presente recurso e que seja dado provimento ao recurso para inabilitar para o Lote 01 a empresa RS ENGENHARIA EIRELI .

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93



DA ANÁLISE

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 29/2022-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos os grifos nossos)

DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

Para o Lote 01 - execução de estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" para alambrado, com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Para o Lote 02 – execução de estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" para alambrado, com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Para o Lote 03 – execução de estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" para alambrado, com área mínima de



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



300,00m² (trezentos metros quadrados).

Para o Lote 04 - execução de estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" para alambrado, com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados)

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigências se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidas para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não



se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (**Acórdão Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN**)

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”.
Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa RS ENGENHARIA EIRELI, apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois apresentou comprovação de capacidade técnica operacional, em obra ou serviço semelhante ao licitado, fato comprovado através de diligência junto a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Aracati, que em resposta a solicitação de esclarecimento dos serviços executados: TELA DE NYLON DE PROTEÇÃO FIXADA, conforme documentação anexa, assim se pronunciou:

“A especificação dos serviços é a seguinte:

- Tubos para sustentação de telas com altura de até 4m em paredes de 1,5mm, com diâmetro de 2” (50,80mm), tubos em aço 1010/20, podendo ser somente pintado sobre aço galvanizado, pintura com fundo primer ou eletrostática.
- Telas de nylon de proteção – as redes de proteção podem ser de poliamida (nylon) ou polietileno. A Norma Técnica Brasileira determina que as redes de proteção não podem ser de material reciclado, devem resistir a propagação do fogo, suportando 50°C ou superior e com resistência de cargas de pressão longitudinal e transversal de 500 N/malha.

Informamos ainda que os serviços do contrato foram concluídos e executados conforme as especificações técnicas exigidas, o que ensejou que essa Secretaria de Infraestrutura emitisse o Atestado de Execução das Obras e Serviços.”



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, pois a empresa concorrente RS ENGNHARIA EIRELI cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo HABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 15 de setembro 2022

Cintia m Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Gabriela P. Menezes

Membro – Gabriela Pinto de Menezes